

# UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JURÍDICA

#### **GABRIELA COSTA MORAES FELIX**

# O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA LEI 13.105/2015: MUDANÇA DE PARADIGMA NA APLICAÇÃO DO DIREITO

(TIPO: MONOGRAFIA)

**CAMPINA GRANDE - PB** 

#### GABRIELA COSTA MORAES FELIX

# O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA LEI 13.105/2015: MUDANÇA DE PARADIGMA NA APLICAÇÃO DO DIREITO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Fábio José Oliveira Araújo, Ms.

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F316p Felix, Gabriela Costa Moraes

O princípio da cooperação na Lei n. 13.105/2015 [manuscrito] : mudança de paradigma na aplicação do direito / Gabriela Costa Moraes Felix. - 2016.

27 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) -Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

"Orientação: Prof. Me. Fábio José Oliveira Araújo, Departamento de Direito".

 Código de Processo Civil. 2. Lei 13.105/2015. 3. Princípio da Cooperação Processual. I. Título.

21. ed. CDD 347.05

#### GABRIELA COSTA MORAES FELIX

# O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA LEI 13.105/2015: MUDANÇA DE PARADIGMA NA APLICAÇÃO DO DIREITO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Aprovado em 29/04/2016

#### **BANCA EXAMINADORA**

Prof. Ms. Fábio José/Oliveira Araújo / UEPB.

Orientador

Prof<sup>a</sup>. Dra. Mônica Lúcia Cavalcanti de Albuquerque / UEPB.

Examinadora

Prof<sup>a</sup>. Hsp. Edja Andreinna Cavalcante Pereira
/ UEPB.

Examinadora

#### **RESUMO**

Ao longo dos anos, o Código de Processo Civil (CPC) sofreu diversas reformas, que tinham como objetivo a atualização da legislação vigente, inserindo jurisprudências, e procurando acompanhar os anseios e necessidades da sociedade. Com o advento da Lei 13.105/2015, há a busca por um sistema processual mais eficiente, com vistas a uma tutela jurisdicional justa e de resultados, no momento em que se procura realizar uma adequação da legislação aos ideais de justiça, pacificação social e efetividade. A teoria normativa da comparticipação, premissa presente em diversos dispositivos ao longo da Lei 13.105/2015, disciplina que o processo é um reflexo da cooperação intersubjetiva entre as partes envolvidas (autor/ réu/ advogado/ magistrado/ sociedade), todos atuando de boa-fé, para que se obtenha uma tutela jurisdicional eficiente e de resultados. O presente trabalho tem por objetivo fazer uma reflexão a respeito do Princípio da Cooperação nos moldes previstos pela Lei 13.105/2015. Para tanto, discorreremos de forma breve acerca do Direito Processual, suas características, estrutura e princípios. Em seguida, realizaremos uma discussão sobre o duelo existente entre a segurança jurídica e a efetividade processual. Finalizaremos com uma análise do Princípio da Cooperação presente em alguns dispositivos da Lei 13.105/2015. Como metodologia utilizada, será realizada uma pesquisa bibliográfica, apresentando uma discussão a respeito do Princípio da Cooperação Processual na Lei 13.105/2015, buscando identificar em que medida tal princípio poderá trazer, para o sistema processual brasileiro, uma duração razoável do processo refletindo em uma efetividade processual, por fim, será realizada uma reflexão teórica a partir das informações obtidas com posterior sistematização das apreciações.

PALAVRAS-CHAVE: Lei 13.105/2015. Cooperação processual. Boa-fé. Razoável duração. Efetividade.

#### **ABSTRACT**

Over the years, the Civil Procedure Code (CPC) suffered several reforms, these reforms were aimed in order to update the current legislation by inserting new jurisprudence, and trying to follow the necessities of the society. With the Law 13,105 / 2015, the focus is to create a more efficient justice system, with fair and effective judicial protection results, when it seeks to achieve an adaptation of the legislation to the ideals of justice, social peace and effectiveness. The normative theory of sharing, this premise on various devices over the Law 13,105 / 2015 discipline that the process is a reflection of intersubjective cooperation between each part involved (author / defendant / lawyer / judge / society), they all acting in a goodfaith, in order to obtain an effective judicial protection and better results. This study aims to reflect about the cooperation principle as provided for by Law 13,105 / 2015. Therefore, we will discuss briefly about Procedural Law, its characteristics, structure and principles. Then we will have a discussion about the duel between legal certainty and procedural effectiveness. At the end, we are going to talk about the cooperation principle of analysis in some provisions of Law 13,105 / 2015. As the methodology used, a literature search is performed, with a discussion of Procedure Cooperation Principle in Law 13,105 / 2015 in order to identify how does this principle can bring to the Brazilian legal system, a reasonable length of the reflecting process in a procedural effectiveness, and finally a theoretical reflection will be held from the information obtained from subsequent systematization of assessments.

KEYWORDS: Law 13,105 / 2015. Procedural cooperation. Good faith. Reasonable duration. Effectiveness.

# SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO
2	REFERENCIAL TEÓRICO10
2.1	O DIREITO PROCESSUAL10
2.2	PRINCÍPIOS PROCESSUAIS
2.2.1	Princípio da Boa-Fé Objetiva
2.2.2	Princípio da Imparcialidade
2.2.3	Princípio da Razoável Duração do Processo
2.2.4	Princípio da Cooperação Processual
2.3	SEGURANÇA JURÍDICA X EFETIVIDADE PROCESSUAL
2.4	O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA LEI 13.105/2015
2.4.1	Artigos 5° e 6° da Lei 13.105/2015
2.4.2	Artigo 10 da Lei 13.105/2015
2.4.3	Artigo 191 §1º e § 2º da Lei 13.105/2015
2.4.4	Art. 250 II da Lei 13.105/2015
2.4.5	Arts. 282 § 2°, 317 e 319 § 2° da Lei 13.105/2015
2.4.6	Art. 357 § 3º da Lei 13.105/2015
2.4.7	Art. 246 § 1º da Lei 13.105/2015
2.4.8	Art. 321 da Lei 13.105/2015
2.4.9	Art. 357 III da Lei 13.105/2015
2.4.10	Art. 385 e art. 386 da Lei 13.105/2015
2.4.11	Art. 396 e art. 399 da Lei 13.105/2015
2.4.12	Art. 455 da Lei 13.105/2015
3	CONSIDERAÇÕES FINAIS
	REFERÊNCIAS

### 1 INTRODUÇÃO

Ao realizarmos uma investigação histórica acerca da existência de conflitos, observamos que estes já se faziam presentes muito antes do surgimento de uma sociedade organizada e regida pelo Estado.

Segundo o raciocínio de Hobbes (1983), no tocante ao estado de natureza, ao partir do princípio de que os homens tudo podem, não dista entender que com a finalidade de lograrem êxito em suas pretensões, esses mesmos homens poderiam se valer de quaisquer meios a fim de obterem seus anseios e resguardarem seus pleitos. Afinal, com o pensamento de que "o homem é o lobo do homem", Hobbes caracteriza a forma de ser do homem em seu estado de natureza, antes de ingressar em um estado social.

Corroborando com o entendimento de Hobbes e Vasconcelos (2008) afirma em sua obra que a violência teve um importante papel na evolução humana tendo, por muitas vezes, sido utilizada como forma de obtenção de pretensões e de dominação, entendida como sinônimo de poder.

Porém, com o advento do Contrato Social defendido por Rousseau (1762), há uma modificação significativa na história da existência moderna, uma vez que delimita certos tipos de atitudes dentro de uma determinada sociedade, garantindo a liberdade e buscando evitar litígios, já que tais regras seriam soberanas e representariam a vontade da coletividade.

Como vimos, os conflitos existem desde o início da humanidade, fazendo parte do processo de evolução dos seres humanos. Portanto, com a evolução das relações sociais e uma consequente aproximação entre os indivíduos, uma vez que conviviam em comunidade, as celeumas se tornaram inevitáveis e bastante frequentes, e quando não eram resolvidas de forma pacífica, havia a provocação da intervenção judicial para que se retorne ao *status quo ante*.

Em demandas judiciais, são diversos os fatores que prejudicam a aquisição do bem da vida almejado: a grande quantidade de demandas judiciais, acarretando uma morosidade processual exacerbada, a própria ausência de mecanismos que minimizam a demora, questões processuais em si, tal como a gestão de atuação sob os processos (advogado/ réu/ autor/ juiz), além da ausência de ferramentas processuais que assegurem, de forma excepcional e pontual, a relativização dos efeitos prejudiciais do tempo dentro do universo processual.

No tocante ao tempo, existe um duelo entre a segurança jurídica que o processo deve proporcionar e à efetividade das decisões em si. Enquanto que a segurança jurídica atrai uma demora maior, a efetividade, por sua vez, exige uma duração razoável para que o bem da vida almejado não pereça com a demora, uma vez que o risco da demora pode vir a resultar no risco da ineficácia material da própria decisão.

A Lei 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil (NCPC) - com o fito de buscar minimizar a famigerada morosidade processual que assola a justiça brasileira, insere algumas importantes modificações estruturais, efetua o aprimoramento de alguns institutos com a finalidade de conferir uma maior efetividade ao processo, busca incentivar a conciliação e a arbitragem, sempre com a idéia de desafogar o judiciário, como uma tentativa de solucionar os conflitos de forma eficaz e com razoável duração processual.

No que concerne à duração razoável do processo, Dellani (2014) adverte que o NCPC deve buscar uma maior celeridade no processo, porém não deve fazê-lo a todo custo, uma vez que há o risco de se suprimir alguns princípios e garantias constitucionais. Além de advertir que mesmo havendo o clamor por uma maior celeridade processual, também não se pode desprezar o aspecto da própria segurança jurídica e da prestação jurisdicional eficiente.

Observa-se que a Lei 13.105/2015 busca construir uma ordem jurídica justa, abrangendo o contraditório e o processo legal sob uma ótica substancial, com a participação dialética do convencimento do magistrado, nos moldes do art. 5°, LIV da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Nesse contexto, percebe-se que o processo deve ser um reflexo do esforço de todas as partes envolvidas (advogado, autor, réu, juiz), ensejando uma cooperação intersubjetiva entre as partes, inclusive (e fundamentalmente) com o auxílio do magistrado.

Desta feita, a Lei 13.105/2015 está permeada por dispositivos que versam a respeito da cooperação processual, a saber: artigos 5°, 6°, 10, 191 §§1° e 2°, 250 II, 246 §1°, 282 § 2°, 317, 319 §2°, 321, 357 §3° e 357 III, 385, 386, 396, 399, 455, dentre outros.

Percebemos que há uma busca pela extinção do isolamento processual, e, desta forma, toma-se o processo como um instrumento que foge do positivismo tradicional, buscando a real efetividade da tutela jurisdicional.

Este trabalho tem por objetivo fazer uma reflexão a respeito do Princípio da Cooperação nos moldes previstos na Lei 13.105/2015. Para tanto, discorreremos de forma breve acerca do Direito Processual, suas características, estrutura e princípios. Em seguida, realizaremos uma breve discussão sobre o duelo existente entre a segurança jurídica e a efetividade processual. Finalizaremos com uma análise do Princípio da Cooperação presente em alguns dispositivos da Lei 13.105/2015.

Como objetivo específico, buscamos identificar em que medida o Princípio da Cooperação poderá trazer, para o sistema processual brasileiro, uma duração razoável do processo refletindo em uma efetividade processual.

No tocante aos objetivos, a pesquisa em tela é classificada como bibliográfica, pois, como aponta Gil (2002), este tipo de pesquisa é desenvolvido com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

De acordo com o supracitado autor, uma das principais vantagens desse tipo de pesquisa está no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais vasta do que aquela que poderia pesquisar diretamente.

Portanto, trata-se de um estudo que contribuirá para o conhecimento e a evolução do Direito, pois, como uma produção acadêmica, poderá servir de suporte, dando ensejo a outras tantas pesquisas que versem a respeito do referido tema ou de assuntos relacionados à ele. Evidenciará a problemática existente entre a segurança jurídica e efetividade processual em demandas judiciais. Abordará assuntos importantes em especial para os acadêmicos de Direito, futuros operadores do Direito, buscando alertar quanto à importância da atuação processual pautada na boa-fé objetiva, de maneira responsável e eficiente, visando uma real melhoria do sistema processual brasileiro, minimizando a morosidade exacerbada e, deste modo, tornando o processo mais eficaz e com uma duração razoável.

### 2 REFERENCIAL TEÓRICO

A seguir, teceremos algumas considerações sobre o Direito Processual, suas principais características, estruturas e princípios, discutiremos acerca do paralelo existente entre a segurança jurídica e a efetividade processual. Por fim, trataremos do princípio da cooperação nos moldes previstos pela Lei 13.105/2015.

#### 2.1 O DIREITO PROCESSUAL

Já tendo sido denominado de Direito Judiciário, por influência da doutrina Alemã, o Direito Processual é um dos ramos da ciência jurídica que estuda métodos e técnicas com a finalidade de solucionar conflitos de interesses, permitindo ao Estado-Juiz a administração da justiça, no exercício da jurisdição<sup>1</sup>, sempre em busca da pacificação social.

As principais características da função jurisdicional e da tutela prometida pelo Estado encontram-se dispostas na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5°, no momento em que o Estado chama para si a responsabilidade do exercício da tutela dos direitos, vedando, desta forma, a autotutela.

O Estado-Juiz também se compromete a apreciar o que está estabelecido no inciso XXXV do supracitado artigo, afirmando que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". (BRASIL, 1988, p. 3).

De acordo com o autor abaixo, tem-se que:

O direito processual civil dedica-se ao estudo das normas jurídicas que regem a atividade jurisdicional, isto é, do Poder Judiciário, voltada à resolução de conflitos intersubjetivos. [...] Ele estuda a forma de atuação de um dos Poderes do Estado (o Judiciário) quando provocado para decidir conflitos de interesses entre mais de uma pessoa ou grupo de pessoas. (BUENO, 2012, p. 47).

Montenegro Filho (2012) leciona que o direito processual civil encontra-se inserido no direito público pelo fato de a jurisdição ser atividade do Estado, o qual assumiu de forma (quase) exclusiva a tarefa de solucionar conflitos de interesse, quando não resolvidos no plano extrajudicial, além de destacar que:

O processo, visto como o fenômeno que permite a solução do conflito de interesses, desenvolve-se através da prática dos atos processuais, a maioria originados das partes (como a apresentação de petições nos autos, por exemplo), alguns do juiz

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A palavra jurisdição deriva do latim *ius* (direito) e *dicere* (dizer), significando a "dicção do direito". Trata-se da função jurisdicional que emana, exclusivamente, do Estado. A jurisdição, entendida como a função desempenhada pelo Estado-juiz na solução de conflitos de interesses intersubjetivos, pode ser melhor compreendida a partir do seu instrumento de manifestação, o processo, tendo, por conseguinte, todos os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal.

(como a prolação das decisões interlocutórias, sentenças ou despachos, a designação das audiências, a determinação para que uma prova seja produzida de oficio etc.) e outros dos auxiliares da Justiça (como o cumprimento de mandado por parte do oficial de justiça; as certidões que são lançadas nos autos atestando a fluência de prazos, etc.). (MONTENEGRO FILHO, 2012, p. 163).

O processo, por sua vez, pode ser compreendido sob três perspectivas: método de produção de normas jurídicas, ato jurídico complexo e relação jurídica.

Como método de produção de normas jurídicas, o processo diz respeito à capacidade de criação de normas, ao poder normativo em si. Nesse sentido, pode-se falar em processo legislativo, processo administrativo, processo jurisdicional, bem como processo negocial.

No Brasil, o processo que legitima a função jurisdicional deve ser pautado nos moldes dispostos pela Constituição Federal, conforme entendimento a seguir:

A jurisdição exerce-se processualmente. Mas não é qualquer processo que legitima o exercício da função jurisdicional no Brasil. Ou seja, não basta que tenha havido processo para que o ato jurisdicional seja válido e justo. O método processo deve seguir o modelo traçado na Constituição brasileira, que consagra o direito fundamental ao processo devido, com todos os seus corolários (contraditório, proibição de prova ilícita, efetividade, juiz natural, motivação da decisão judicial, etc.). (DIDIER JÚNIOR, 2013, p. 64).

O processo como ato jurídico complexo pode ser entendido como sinônimo de procedimento é um conjunto ordenado de atos processuais, interligados entre si e destinados a um único fim, no caso em tela, à tutela jurisdicional. De acordo com o autor a seguir, trata-se de um ato jurídico:

[...] cujo suporte fáctico é complexo e formado por vários atos jurídicos. [...] No atocomplexo há um ato final, que o caracteriza, define a sua natureza e lhe dá a denominação e há o ato ou os atos condicionantes do ato final, os quais, condicionantes e final, se relacionam entre si, ordenadamente no tempo, de modo que constituem partes integrantes de um processo, definido este como um conjunto ordenado de atos destinados a um certo fim. (MELLO, 2000, p. 137-138).

Corroborando com o mesmo entendimento, Bueno (2012), afirma que:

Os chamados 'atos processuais' podem ser entendidos como todos os atos jurídicos que têm relevância para o plano do processo ou, de alguma forma, podem influenciar a atuação do estado-juiz ao longo de todo o procedimento. Eles, na sua gênese, são atos jurídicos que, quando praticados, assumem alguma importância no plano do processo ou tendem a surtir efeitos no plano do processo. (BUENO, 2012, p. 469).

Por seu turno, o processo como relação jurídica diz respeito ao ato processo como a relação jurídica que se estabelece entre os próprios sujeitos processuais, tendo seu conteúdo sido primeiramente determinado pela Constituição Federal.

Portanto, o processo jurisdicional pode ser definido como sendo o ato jurídico complexo, cuja finalidade é a produção de uma norma jurídica, a qual será exercida por meio da função jurisdicional.

#### 2.2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

O vocábulo princípio deriva do latim "*principiu*', remetendo à ideia de início, origem. No universo jurídico, os princípios definem a lógica e o alicerce do sistema normativo, permitindo sua sustentação e desenvolvimento.

Para o autor a seguir, tem-se que:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 1991, p. 230).

Os princípios processuais são a estrutura basilar de todo processo, são consideradas as vigas de sustentação do ordenamento jurídico, e podem ser classificados como princípios processuais gerais ou princípios processuais fundamentais, estes últimos se dividindo em constitucionais e infraconstitucionais.

[...] os princípios assumem fundamental papel na própria interpretação e aplicação das regras jurídicas. Isto se deve fundamentalmente pela especial qualidade de densidade normativa e valorativa que caracteriza um princípio jurídico como tal, em contraposição às regras jurídicas. (BUENO, 2012, p. 136).

Neste trabalho iremos nos ater aos seguintes princípios processuais: princípio da boafé objetiva, princípio da imparcialidade, princípio da razoável duração do processo e princípio da cooperação processual. Cumpre ressaltar que os princípios devem ser interpretados de forma engrenada, conjunta, de maneira que um complemente o outro.

#### 2.2.1 Princípio da Boa-Fé Objetiva

A boa-fé, em âmbito jurídico, pode ser classificada de duas formas: a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva. A primeira se relaciona com na esfera psicológica do ser, trata-se de se ter conhecimento do bem. Esta não será levada em consideração juridicamente, uma vez que há bastante dificuldade em afirmar quais as verdadeiras intenções do homem. Por seu turno, O princípio da boa-fé objetiva, ou princípio da lealdade processual, se mostra através das condutas das partes quanto à retidão, honestidade, lealdade e respeitabilidade.

Os autores a seguir, alertam que:

Sendo o processo, por sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele faltando ao dever de verdade, agindo deslealmente e empregando artificios fraudulentos. [...] O princípio que impõe esses deveres de moralidade e probidade a todos aqueles que participam do processo (partes, juízes e auxiliares da justiça: advogados e membros do Ministério Público) denomina-se princípio da lealdade processual. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 77).

Corroborando com o supracitado entendimento, Wambier et al (2003, p. 223) adverte que: "cumpre-lhes dizer a verdade, e as suas atividades devem ser exercidas com moralidade e probidade. Este princípio é extensivo aos advogados e sua infração constitui ilícito processual, sujeitando o infrator a sanções processuais."

No momento em que qualquer dos sujeitos processuais se afasta do dever de se comportar com boa-fé, atuando com conduta maliciosa, com o inequívoco propósito de travar o regular andamento do processo, acarreta em um forte obstáculo para a razoável duração do processo, bem como para a efetividade processual.

### 2.2.2 Princípio da Imparcialidade

De acordo com o princípio da imparcialidade<sup>2</sup>, o magistrado exercendo a jurisdição deve receber e apreciar com isenção de espírito cada uma das provas trazidas aos autos para, posteriormente vir a decidir com a mesma isenção.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2010) defendem que a primeira condição para que se possa exercer a sua função dentro do processo é que o juiz se coloque entre as partes e acima delas, afirmando ainda que a imparcialidade do magistrado é pressuposto para a validade da instauração da relação processual.

Por seu turno, o autor abaixo leciona que:

O magistrado é imparcial porque ele não tem (e não pode ter) nenhum interesse direto, pessoal, na demanda que julga. Não porque, ao levar em conta os fatos e o direito a ser aplicado sobre eles, interpreta-os levando em conta os valores difusos pela sociedade e pelo próprio Estado. A imparcialidade repousa na idéia de que o magistrado é "terceiro", um verdadeiro "estranho" com relação àquilo que julga, com relação às partes e aos sujeitos processuais envolvidos, com o objeto do litígio. (BUENO, 2012, p. 157).

#### Marinoni (2013), também ressalta que:

[...] a pretendida 'neutralidade do juiz' - que na verdade é um problema falso, pois o que pode e deve importar é a imparcialidade - pode ser pensada na mesma dimensão do problema da 'neutralidade do processo'. Na realidade, as confusões entre autonomia e neutralidade do processo e imparcialidade e neutralidade do juiz não são tão inocentes assim, pois ambas tem a não elogiável intenção de afastar do Poder Judiciário algo que é fundamental para a aplicação da justiça ao caso concreto. Nem o juiz nem o processo podem ser neutros. (MARINONI, 2013, p. 49).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Cumpre ressaltar que o princípio da inércia, por seu turno, deve ser entendido como uma garantia da necessidade de imparcialidade, a qual deve estar presente no exercício da função jurisdicional. A jurisdição é uma atividade que depende de provocação, só se movimentando por iniciativa do interessado. Alvim (2003) entende que a imparcialidade, característica dos órgãos jurisdicionais, os impede de exercer as suas funções, ocorrendo tão somente a pedido que quem se entenda lesado ou ameaçado de lesão em um direito que acredita ser seu.

Portanto, entendemos se tratar de uma proibição de qualquer conduta, por parte do julgador, que venha a importar qualquer tipo de favorecimento a uma das partes em detrimento da outra. É uma atitude do julgador em relação às partes, devendo atuar e se mostrar desinteressado.

#### 2.2.3 Princípio da Razoável Duração do Processo

As principais características da função jurisdicional e da tutela prometida pelo Estado encontram-se dispostas na Carta Magna de 1988 em seu art. 5°, no instante em que o Estado soberano chama para si a responsabilidade do exercício da tutela dos direitos, coibindo a autotutela.

O princípio da razoável duração do processo foi inserido em nosso ordenamento jurídico com a Emenda Constitucional nº. 45/2004. Trata-se de uma inserção do inciso LXXVIII, no art. 5º. da Constituição Federal de 1988, ao reger que "a todos, em âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (BRASIL, 1988, p. 2).

#### O autor abaixo adverte que:

Na nossa compreensão, a razoável duração do processo só será alcançada com a aprovação de projetos que evitem a proliferação de recursos destinados ao combate de toda e qualquer decisão judicial, bem como por meio de uma maior originalidade do operador do direito, incluindo os acadêmicos, os magistrados e, principalmente, os advogados. (MONTENEGRO FILHO, 2012, p. 42).

#### Ao passo que o supracitado autor segue lecionando que:

Pelo princípio da razoável duração do processo, assentado de forma idealista, os protagonistas do processo devem visualizá-lo como meio, não como fim, evitando a prática de atos exageradamente burocratizados e procrastinatórios, exigindo-se originalidade do operador do direito. (MONTENEGRO FILHO, 2012, p. 44).

Sabemos que, o tempo é um 'mal' necessário para a boa tutela dos direitos, e que dentro do sistema do contraditório e da ampla defesa, são diversos os fatores que favorecem essa demora processual. De fato, há a necessidade que ocorra um lapso temporal razoável para que o processo 'amadureça', e produza resultados justos e predispostos à imutabilidade.

Porém, entendemos que a tutela jurisdicional não deve ser apenas prestada pelo Estado como uma simples decorrência do direito de ação, tão somente como uma mera realização do direito material, mas devendo satisfazer, de fato, a pretensão de seus jurisdicionados, sendo efetiva e tempestiva, uma vez que, em determinados casos, a demora exacerbada pode resultar na total ineficácia da prestação jurisdicional.

#### 2.2.4 Princípio da Cooperação Processual

Tendo seu alicerce pautado no devido processo legal, o princípio da cooperação visa propiciar que todos os sujeitos envolvidos no processo cooperem entre si, a fim de alcançar um provimento jurisdicional justo, efetivo e ágil.

O dever de cooperação recíproca entre os sujeitos processuais pode ser dividido em: dever de prevenção, dever de esclarecimento, dever de consulta e dever de auxílio às partes. Este último pode ser compreendido como sendo a necessidade de colaboração dos sujeitos processuais, a fim de mitigar as dificuldades existentes no curso das demandas.

Cumpre ressaltar que uma relação dialógica entre as partes e o magistrado, além de ampliar o quadro de análise no tocante aos atos e fatos que compõem o processo, proporciona a construção de um juízo mais amplo e mais propenso à imutabilidade.

Didier Junior (2006) explica que o magistrado deve adotar uma postura dialógica com as partes, bem como com todos os sujeitos processuais, de modo a esclarecer eventuais dúvidas, ou mesmo orientando quando necessário. O processo é visto como um produto de atividades cooperativas, no qual cada sujeito tem a sua função, porém todos possuem o mesmo objetivo, que é a prolação de um ato final.

Portanto, o princípio da cooperação processual tem por principal objetivo a intensa participação de todos os sujeitos envolvidos no processo, de forma a esclarecer eventuais dúvidas e cooperar com o andamento do processo, ampliando a garantia constitucional presente no art. 5°., LV, da Constituição Federal de 1988, visando a pacificação da lide com a efetiva participação de todos os envolvidos na celeuma.

# 2.3 SEGURANÇA JURÍDICA X EFETIVIDADE PROCESSUAL

O art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 assegura à todos que buscam os caminhos da justiça uma razoável duração do processo e os meios que garantam a efetividade de sua tramitação. Sabe-se que a segurança jurídica atrai uma demora maior, ao passo que a efetividade enseja uma duração razoável para que o bem da vida não pereça. Sabe-se que, muitas vezes, a demora exacerbada pode vir a resultar uma tutela jurisdicional ineficaz para a parte. De acordo com o autor abaixo, tem-se que:

Convivemos com dois primados antagônicos: de um lado a necessidade da rápida solução do conflito de interesses, considerando que **justiça tardia é sinônimo de injustiça**; de outro lado a necessidade de que sejam observados requisitos formais de validade do processo, de que ao réu sejam assegurados o contraditório e a ampla

defesa em todos os seus contornos estruturais. A ordem de coisas reclama que o magistrado aja com equilíbrio, de modo a garantir a entrega da prestação jurisdicional no tempo certo, nem antes nem depois dele. (MONTENEGRO FILHO, 2010, p. 8, grifo nosso).

Neste sentido, nítido se observa a existência de inevitáveis inconvenientes processuais que podem vir a acarretar a demora processual, trata-se do próprio sistema do contraditório e da ampla defesa que perpassa todo o sistema processual vigente no Brasil, são requisitos formais indispensáveis e fundamentais para que o processo tenha validez.

Corroborando com o entendimento supracitado, Felix (2015) adverte que:

Pode-se afirmar que o tempo é um mal necessário para a boa tutela dos direitos. Desta feita, faz-se de extrema importância a ocorrência de um lapso temporal razoável para que ocorra a realização do devido processo legal, a fim de produzir resultados justos e predispostos à imutabilidade, garantindo a segurança jurídica. (FELIX, 2015, p. 1).

Neste diapasão, Montenegro Filho (2010, p. 16) explicita que "temos de equacionar a regra de acordo com a natureza das medidas, marcadas pela urgência da prestação jurisdicional, o que em alguns casos impede o magistrado de se posicionar com profundidade".

É perceptível que há uma necessidade de reestruturação do Poder Judiciário brasileiro. Melhores estruturas físicas, recursos humanos mais bem assessorados e treinados para o atendimento de grande número de demandas processuais, bem como a própria simplificação de determinados procedimentos burocráticos. Portanto, indispensável se faz a observância de princípios constitucionais no tocante à celeridade processual, à razoável duração do processo, ao princípio da segurança jurídica, ao contraditório, à isonomia, e à paridade entre as partes.

Atuando nesse sentido, é possível que se obtenha uma Justiça mais segura, efetiva e com duração processual razoável, que reflita as reais necessidades da sociedade atual.

## 2.4 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA LEI 13.105/2015

Com o advento da Lei 13.105/2015, buscou-se criar um sistema processual mais eficiente com vistas a uma tutela jurisdicional justa e que apresenta resultados eficientes, uma vez que contém instrumentos de julgamento conjunto, como nos casos de demandas judiciais idênticas, também aprimorando os já existentes, sempre com o intuito de minorar a morosidade processual, além de buscar uma harmonia entre o texto da lei processual civil com as garantias fundamentais dispostas na Constituição Federal. De acordo com Felix (2015):

Com tais importantes modificações estruturais, aprimora-se o instituto a fim de conferir maior celeridade ao processo, além de também enfatizar a necessidade de incentivar os meios alternativos de soluções de conflitos, especialmente o instituto da conciliação e da arbitragem, com a nítida finalidade de desafogar o judiciário, como forma de estimular, sobremaneira, uma 'cultura' do acordo. (FELIX, 2015, p. 1).

Nesse sentido, pode-se identificar que o processo deve refletir a cooperação intersubjetiva, exigindo que cada parte (autor, réu, juiz, advogado, etc.) envolvida no processo, bem como a própria sociedade, atue, pautada na boa-fé, de modo técnico e responsável. Wambier (2015) corrobora com o referido pensamento, ao afirmar que:

O princípio da cooperação é relativamente jovem no direito processual. Cooperar é agir de boa-fé. Embora nem todas as condutas de boa-fé sejam essencialmente cooperativas. O dever de cooperar existe no interesse de todos, pois todos pretendem que o processo seja solucionado em tempo razoável. (WAMBIER et al., 2015, p. 62).

O sistema processual brasileiro que, há anos, trazia um ambiente no qual prevaleciam interesses estanques e não cooperativos entre os sujeitos processuais, com o advento da Lei 13.105/2015 busca introduzir um comportamento dialógico, cooperativo, com a finalidade de mitigar o isolamento processual, estimulando a cooperação processual.

Por outro lado, Streck (2014) tece severas críticas à esse novo modelo, ao constatar que pode ocorrer alguma resistência em sua aplicabilidade:

É um modelo que não deve ser pensado à distância da realidade, sem considerar que no processo há verdadeiro embate (luta, confronto, enfrentamento), razão pela qual as partes e seus advogados valem-se — e assim deve ser — de todos os meios legais a seu alcance para atingirem um fim parcial. Não é crível (nem constitucional), enfim, atribuir aos contraditores o dever de colaborarem entre si a fim de perseguirem uma 'verdade superior', mesmo que contrária aquilo que acreditam e postulam em juízo, sob pena de privá-los da sua necessária liberdade para litigar, transformando-os, eles mesmos e seus advogados, em meros instrumentos a serviço do juiz na busca da tão almejada 'justiça'. Inexiste um tal espírito filantrópico que enlace as partes no âmbito processual, pois o que cada uma delas ambiciona é resolver a questão da melhor forma possível, desde que isso signifique favorecimento em prejuízo do adversário. (STRECK, 2014, p. 1).

No mesmo sentido, a autora abaixo, entende que:

O princípio não pode exigir das partes e nem do magistrado o inexigível ou impossível. De sorte que os litigantes não se desgarrarão de seus objetivos privados para buscarem o etéreo ideal de justiça. Há, pois limitações ou modulações relevantes ao exercício de direitos e poderes-deveres processuais, já existentes em nosso ordenamento e há muito tempo aplicados. (LEITE, 2015, p. 1).

A grande novidade, e que é uma tendência do Processo Civil mundial, e não terá uma aplicabilidade imediata dentro da realidade brasileira, é a cooperação entre autor e réu em âmbito processual.

Os questionamentos são muitos: Será que o autor/réu vai ter o altruísmo, a boa fé objetiva, de lealdade para com o seu adversário, pensando na eficácia da prestação jurisdicional? Será que atuarão no processo com essa isenção total a ponto de deixar de lado, muitas vezes, a sua tese para cooperar com a prestação jurisdicional? Será que autor e réu se ajudam mutuamente? E no tocante aos magistrados, como argumentar que este está cooperando, uma vez que deve ser imparcial dentro de seus julgamentos? O autor abaixo entende que:

Para que os efeitos do NCPC sejam visíveis, no que diz respeito a minimizar a duração dos processos, além de alterações da lei, é imprescindível a boa vontade e o espírito cooperativo de todos os 'personagens' que lidam no foro: juízes, advogados, promotores e as próprias partes. (WAMBIER et al., 2015, p. 61).

Wolkmer (2015, p. 167), por seu turno, menciona a importância de articular uma cultura jurídica mais envolvida e preocupada com o processo: "[...] que reflita 'idéias', padrões normativos e 'instituições', sintonizada com os anseios dos novos e múltiplos sujeitos sociais e compromissada com horizontes mais participativos, justos e emancipadores.

De fato, trata-se de uma proposta bastante inovadora, uma vez que se deve levar em consideração toda a cultura de litigiosidade judicial que paira sob as salas de audiências em todo o país, até a presente data, na qual cada parte inserida no processo busca valer-se de todos os meios legais para lutar pelo que acredita ser a sua verdade individual, sem muito se preocupar em cooperar com as demais partes envolvidas.

Portanto, como insta observar, todas as partes envolvidas no processo, inclusive os operadores do direito (juízes, promotores e advogados) além das situações de natureza técnica, que *per si* já impõem a cooperação, estão inseridos nesta conduta participativa.

Neste diapasão, os deveres do tribunal podem ser entendidos como: a) de prevenção, apontando inconsistências presentes nas postulações das partes, a fim de serem sanadas; b) de esclarecimento, no momento em que o magistrado determina que as partes prestem esclarecimentos quando houver obscuridade; c) de consulta, no momento em que o magistrado colhe a manifestação das partes a respeito de questões relevantes para o julgamento; d) de auxílio às partes, cabendo ao magistrado facilitar às partes a superação de determinados obstáculos que poderão dificultar o exercício de direitos.

Por seu turno, o dever de cooperação entre os litigantes pode ser regido pelos princípios da boa-fé objetiva e da probidade, já que tutelam todas as relações resultantes do convívio em sociedade.

O princípio da boa-fé objetiva pode ser compreendido como um conjunto de regras de conduta, as quais são impostas pela sociedade, e que leva a uma transparência das relações, trata-se de um dever de agir em consonância com determinados padrões de honestidade e lisura, sempre respeitando os interesses e vontades do próximo. Por sua vez, o princípio da probidade está intimamente relacionado à honestidade, integridade de caráter, é o atuar em busca do equilíbrio e da igualdade das relações jurídicas. Desta feita, implica-se em uma relação mútua e simbiótica de compartilhamento. Segundo esses princípios, as partes, portanto, tem o dever de prestar os devidos esclarecimentos ora determinados pelo juiz, bem como de cumprir as intimações para se apresentarem em juízo.

Desta feita, o princípio da cooperação na Lei 13.105/2015 preocupa-se, sobremaneira, com a razoável duração do processo, reprimindo a litigância de má-fé, bem como de atos atentatórios à dignidade da justiça, buscando evitar uma procrastinação processual e procedimental desnecessárias.

A cooperação processual é uma premissa que está presente em diversos dispositivos da Lei 13.105/2015, tais como: artigos 5°, 6°, 10, 191 §§ 1 ° e 2 °, 250 II, 246 § 1 °, 282 § 2 °, 317, 319 § 2 °, 321, 357 § 3 ° e 357 III, 385, 386, 396, 399, 455, dentre outros. A seguir, realizaremos breves comentários acerca da aplicação do princípio da cooperação em alguns dos dispositivos da Lei 13.105/2015.

#### 2.4.1 Artigos 5° e 6° da Lei 13.105/2015

Os artigos 5° e 6° da Lei 13.105/2015 versam a respeito de uma atitude cooperativa, em âmbito processual, entre todos os sujeitos que participam do processo. Vejamos:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (BRASIL, 2015, p. 1).

Os dispositivos supracitados buscam adequar o ordenamento processual a um modelo de colaboração entre os sujeitos envolvidos, pautados na boa-fé objetiva e com vistas a alcançar uma razoável duração do processo. O autor abaixo alerta que:

Não se trata, aqui, de investigar intenções ocultas das partes e dos demais participantes do processo. Trata-se, isto sim, de verificar se a sua conduta está de acordo com o direito. A conduta é considerada a exteriorização da boa ou da má fé e é a análise da conduta que importa, não das intenções. (WAMBIER et al., 2015, p. 61).

Trata-se de um princípio que impõe às partes determinados comportamentos imprescindíveis de lealdade processual, transparência e confiança, buscando garantir relações jurídicas justas e honestas entre todos os envolvidos no processo, analisando as condutas dentro do processo, não as intenções de cada parte.

#### 2.4.2 Artigo 10 da Lei 13.105/2015

O art. 10 da supracitada lei dispõe que: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio." (BRASIL, 2015, p. 2).

Nesse dispositivo há a demonstração da vedação ao juiz vir a decidir a respeito de matéria não antes discutida dentro do processo, sobre a qual não se tenha havido o contraditório, inclusive as matérias sobre as quais deva decidir de oficio, sem que se oportunize a manifestação das partes.

#### 2.4.3 Artigo 191 §1° e § 2° da Lei 13.105/2015

O artigo 191 §1° e § 2° da Lei 13.105/2015, diz que:

Art. 191 De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário. (BRASIL, 2015, p. 44).

Trata-se do negócio jurídico processual, mais um exemplo do princípio da cooperação processual inserida na nova lei. Ao propor uma relação mais dialógica entre as partes e o magistrado, tais sujeitos se autorregulam e celebram negócios jurídicos processuais a respeito de aspectos meramente procedimentais da própria ação.

#### 2.4.4 Art. 250 II da Lei 13.105/2015

O referido artigo se refere ao conteúdo do mandado de citação, senão vejamos:

Art. 250 O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

[...]

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução. (BRASIL, 2015, p. 56).

Com vistas a um contraditório mais seguro, o réu/ executado/ interessado deve ser adequadamente cientificado, devendo a citação ser cumprida em observância a todos os aspectos presentes na lei, trata-se do dever de alerta inserido no princípio da cooperação.

#### 2.4.5 Arts. 282 § 2°, 317 e 319 § 2° da Lei 13.105/2015

Os arts. 282 § 2°, 317 e 319 § 2° da Lei 13.105/2015, dispõem que:

Art. 282 Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

[...]

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação

da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 317 Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Art. 319 § 2º A petição inicial indicará:

[...]

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. (BRASIL, 2015, p. 62).

Outro aspecto de relevante importância, em especial segundo à ótica da cooperação do magistrado, diz respeito a um comportamento dialógico entre o juiz e as partes, buscando a efetividade processual, uma sentença de mérito que ponha fim à celeuma.

2.4.6 Art. 357 § 3° da Lei 13.105/2015

O art. 357 § 3° da Lei 13.105/2015, dispõe que:

Art. 357 Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

[...]

§3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. (BRASIL, 2015, p. 75).

O autor abaixo, disciplina a respeito do princípio da cooperação presente no supracitado artigo:

A decisão saneadora, prevista no NCPC, em princípio, será proferida pelo juiz independentemente de se estabelecer o diálogo com as partes em audiência. Mas o §3°, do art. 357, ora comentado, prevê que será caso de designá-la se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, para que então, o juiz, com a colaboração mais direta e efetiva das partes, promova o saneamento e organização da prova. (WAMBIER et al., 2015, p. 624).

Desta feita, há a participação das partes em constante diálogo e cooperação com o magistrado, integrando ou esclarecendo alegações, objetivando uma justa e efetiva prestação jurisdicional por parte do Estado.

2.4.7 Art. 246 § 1º da Lei 13.105/2015

O art. 246 § 1º da Lei 13.105/2015 dispõe que:

Art. 246.

[...]

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. (BRASIL, 2015, p. 55).

Trata-se de uma maneira mais célere e menos custosa de intimar/citar as entidades supracitadas, em especial nos casos de processos eletrônicos. Desta feita, em total acordo com o princípio da razoável duração do processo, como também da efetividade e economia processual.

#### 2.4.8 Art. 321 da Lei 13.105/2015

#### O art. 321 da Lei 13.105/2015 dispõe que:

Art. 321 O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. (BRASIL, 2015, p. 70).

O referido dispositivo se refere ao dever do magistrado em determinar que o autor emende ou complete a petição inicial, com a precisa indicação dos aspectos que devem ser corrigidos. Configura-se uma manobra na qual se aproveita ao máximo os processos, para que possam ser geradas sentenças.

#### 2.4.9 Art. 357 III da Lei 13.105/2015

#### O art. 357 III da Lei 13.105/2015 dispõe que:

Art. 357 Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

[...]

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373. (BRASIL, 2015, p. 75).

De acordo com o supracitado dispositivo, uma vez verificado que determinada parte envolvida no processo possui melhores condições de provar o alegado, o juiz, em consonância com o princípio do contraditório, pode definir a distribuição do ônus da prova desde que cientifique a parte a tempo de produzir as referidas provas.

#### 2.4.10 Art. 385 e art. 386 da Lei 13.105/2015

#### Os art. 385 e art. 386 da Lei 13.105/2015 dispõem que:

Art. 385 Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de oficio.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz

aplicar-lhe-á a pena.

§ 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 386 Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor. (BRASIL, 2015, p. 76).

Nítido se observa a necessidade da cooperação processual das partes envolvidas na demanda, uma vez que não é suficiente a mera presença da parte para depoimento pessoal, é fundamental que estas não ofereçam dificuldades para o esclarecimento dos fatos, não se utilizando do silêncio ou de respostas evasivas, sob pena de confissão ficta.

#### 2.4.11 Art. 396 e art. 399 da Lei 13.105/2015

Os seguintes dispositivos versam a respeito da exibição de documento ou coisa, vejamos:

Art. 396 O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 399 O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. (BRASIL, 2015, p. 80).

As partes tem o dever de apresentar, a pedido da outra parte ou quando determinado pelo juiz, documentos ou coisas que possam vir a ajudar no julgamento de mérito. Configurase, desta feita, a utilização do princípio da cooperação processual com a finalidade de uma justa prestação da tutela de mérito.

#### 2.4.12 Art. 455 da Lei 13.105/2015

O Art. 455 dispõe que "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". (BRASIL, 2015, p. 85).

A regra pelo CPC/73 era a intimação da testemunha pelo próprio juízo porém, com o advento da Lei 13.105/2015, e para que o processo seja mais célere, a referida obrigação de intimar testemunhas arroladas passa a ser do advogado que o fez, enquanto que a intimação judicial passa a ser exceção, apenas utilizada em determinados casos específicos.

# **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por todo o exposto, podemos constatar a importância do Princípio da Cooperação como um instrumento que pode auxiliar para a obtenção de uma tutela jurisdicional eficaz e favorecendo a razoável duração processual. Destaca-se, entretanto, a importância da dialógica processual, fato que ajuda a obtenção de resultados mais satisfatórios e justos para todas as partes envolvidas no processo.

Outro aspecto de muita relevância que identificamos com a nossa pesquisa foi a grande preocupação dos doutrinadores acerca da própria cultura brasileira que, há anos, vem desenvolvendo uma mentalidade de "batalha" judicial, onde uma das partes envolvidas sai 'vencedora', enquanto que a outra parte é 'derrotada'.

Essa cultura, já enraizada na nossa sociedade, e que automaticamente é refletida em âmbito judicial, deve ser trabalhada de maneira a procurar desmistificar essa forma de entendimento, e perceber que os resultados obtidos em âmbito judicial podem (e devem) ser satisfatórios para ambas as partes. É nesse momento que entra o Princípio da Cooperação, o qual exige uma atuação honesta entre todos os sujeitos processuais, com o fito de se obter uma decisão de mérito com duração razoável, justa e efetiva para todos os envolvidos.

O Princípio da Cooperação é muito interessante e surpreendente em termos de legislação. Sabemos que autor e réu, de fato, podem se ajudar mutuamente, não com relação ao direito material deduzido, não com relação às suas teses jurídicas, mas em um sentido mais amplo, no sentido de cooperarem entre si para a eficácia da prestação jurisdicional e em tempo razoável, para que se tenha decisão de mérito. O magistrado, por seu turno, deverá agir com bastante cautela, fundamentando de forma motivada o porquê de ter saído da posição estática, e atuado de determinado modo, em especial na fase probatória.

No cenário atual, bem como com a experiência como advogada, não podemos vislumbrar, a implementação do Princípio da Cooperação, sem que possamos mudar a mentalidade do nosso povo, sem que percebamos que há a necessidade de trazer para o nosso cotidiano a boa-fé objetiva, trata-se de um processo cultural. Acreditamos que, em um primeiro momento, terá que ser 'imposta' a dialética, a conversação, o respeito e a urbanidade de tratamento para, a partir de tudo isso, considerarmos a cooperação como algo natural.

Portanto, o objetivo do NCPC não é que o magistrado prolate decisões sem resolução de mérito (apenas em casos extremos), ao contrario, deve-se haver uma preocupação em resolver o conflito com decisão de mérito efetiva, e de forma satisfativa.

O grande objetivo da Lei 13.105/2015 é o de buscar proporcionar um processo mais eficiente, no qual o processo de fato caminhe para frente, um processo que resolva a controvérsia, um processo que resolva, em definitivo, a controvérsia.

Além do mais, constatamos que o NCPC está permeado de insistentes recomendações para que o magistrado mande sanar os vícios processuais, quando possível, de modo a priorizar a resolução da controvérsia. De fato, nulidades absolutas e relativas continuam existindo na nova lei, porém o que se deseja do magistrado é uma sentença de mérito.

Portanto, se for aceita pela comunidade jurídica, acreditamos que a proposta da Lei 13.105/2015, no tocante à maneira de organizar a forma de conduzir os litígios, muito provavelmente contribuirá para a redução do numero de processos (e recursos) que se tem atualmente em nosso país.

Entendemos que o desafio se encontra, exatamente, no trabalho de conscientização de todos, quanto da importância de agir de forma leal, de boa-fé, para que todos possam obter uma tutela jurisdicional efetiva e satisfatória.

Deste modo, para que a Lei 13.105/2015 gere os resultados esperados, haverá a necessidade de cooperação entre todos os sujeitos processuais, porque não há reforma de lei que dê certo por si só, sem que haja uma dose de boa vontade, e espírito de mudança.

Por fim, acreditamos que o verdadeiro sentido do Princípio da Cooperação é o de colaboração, de trabalhar junto ao outro, com a finalidade de facilitar o desfecho do processo, em termos de razoável duração e efetividade. Apenas dessa maneira é que poderemos almejar os resultados do que verdadeiramente objetiva o Princípio da Cooperação na Lei 13.105/2015.

#### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015: institui o Código de Processo Civil. Brasília: Planalto, 2015. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm</a>. Acesso em: 10 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituica

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DELANNI, Diorgenes André. O novo CPC e os recursos. [S.l.: s.n.], 2014. Disponível em: <a href="http://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112156873/o-novo-cpc-e-os-recursos">http://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112156873/o-novo-cpc-e-os-recursos</a>. Acesso em: 29 out. 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Revista de processo. [S.l.: s.n.], 2006.

\_\_\_\_\_. Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

FELIX, Gabriela Costa Moraes. Recurso de agravo no novo CPC. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4521, 17 nov. 2015. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/44075">http://jus.com.br/artigos/44075</a>. Acesso em: 20 nov. 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Editora Atlas, 1993.

HOBBES, Thomas. **Leviatã ou Matéria**: forma e poder de um estado eclesiástico e civil. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

LEITE, Gisele. A poesia do art 6° da Lei 13.105/2015. [S.1.: s.n.], 2015. Disponível em: <a href="http://giseleleite2.jusbrasil.com.br/artigos/228262964/a-poesia-do-art-6-da-lei-13105-2015">http://giseleleite2.jusbrasil.com.br/artigos/228262964/a-poesia-do-art-6-da-lei-13105-2015</a>. Acesso em: 10 mar. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil I. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. Curso de direito processual civil: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010. v. 3.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Vol. XXIV. São Paulo: Abril Cultural, 1973. v. 24.

STRECK, Lenio Luiz et al. A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição. **Revista Consultor Jurídico**, 23 dez. 2014. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao">http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao</a>. Acesso em: 17 nov. 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.